



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2053899-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ROOSEVELT NUNES SIMOES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76422 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2053899-05.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santo Amaro (7ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Agravado: **ROOSEVELT NUNES SIMOES JUNIOR**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA -
CONSTRIÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO SALARIAL -
INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 17/20, a qual desproveu o agravo de instrumento, busca retratação, evidencia que o princípio da impenhorabilidade não é rígido e o agravado trabalha na empresa aérea Gol, não sendo afetado pela constrição de 30% de sua remuneração, busca provimento.

Recurso tempestivo, comporta conhecimento, porém, não se acolhe a retratação, uma vez que o princípio da dignidade humana merece ser prestigiado, fazendo-se a distinção entre o salário bruto e aquele líquido, além da regra do art. 833 do CPC.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão atacada:

“Vistos.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada, a qual indeferiu fosse feita a penhora de 30% da remuneração salarial do executado, a teor do art. 833, inciso IV, do CPC, não se conforma a credora, articula mitigação, flexibilização do princípio da impenhorabilidade, busca integral provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso no prazo, contempla preparo e documentos (fls. 07/15).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Malgrado o esforço do procurador da credora, nenhuma razão lhe assiste.

A questão da mitigação e flexibilização do princípio da impenhorabilidade somente pode ser entrosada quando houver custo-benefício para efeito de instrumentalidade, sob o prisma de visão do tempo razoável e duração do processo.

Diferentemente, no caso telado, a obrigação extrapola a casa de R\$ 500.000,00 e a constrição de 30% incidiria em valor inferior a 1% da obrigação, além do que, décadas seriam necessárias para amortização do valor exigido pela instituição financeira, a qual, em agosto de 2023, conferiu ao título executivo judicial a soma de R\$ 539.195,21 (fls. 01/05).

Considerando o valor remuneratório mensal e aquele anual, a constrição de 30% pouco ou nada influenciaria em relação ao valor da obrigação e ao resultado útil do processo, motivo pelo qual é fundamental que a instituição financeira, ao oferecer crédito, tenha maiores garantias, inclusive responsabilidade na questão do inadimplemento contratual.

Ao tempo da propositura da ação, dezembro de 2022, o valor chegava à casa de R\$ 439.492,37, de tal sorte que a situação exposta identifica pelo próprio contrato, sua natureza e a planilha aqui encartada, séria dificuldade da credora em reaver o valor da obrigação, eis que o empréstimo pelo valor de face alcançou a soma de R\$ 366.248,47, havendo seguro prestamista de R\$ 8.400,00, contrato datado de 19/02/2021, parcela de R\$ 6.550,99 (fls. 223 e seguintes).

E demonstrada assim absoluta ineficácia da medida pretendia em atenção ao saldo credor em aberto, de rigor o não acolhimento da pretensão recursal.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

Busca o recorrente constrição de 30% da remuneração do devedor sob o fundamento de ganhar quase 10 salários mínimos, cerca de R\$ 170.000,00 por ano, fazendo comparação com a renda média nacional ao redor de um salário mínimo.

Embora em casos excepcionais a mitigação da cláusula do art. 833 do CPC seja permitida, a comparação feita pelo credor não traz qualquer viabilidade na sua instrumentalidade, considerando ainda a remuneração líquida, os demais encargos e o princípio da dignidade humana.

A instituição financeira celebrou mútuo e não se cercou das garantias razoáveis para a satisfação da obrigação, sendo que a dívida hoje, no regular cumprimento de sentença, alcança a soma na casa de R\$ 540.000,00; fosse admitido o aspecto da tese recursal, da penhora de 30%, sequer os juros da obrigação, mês a mês, seriam satisfeitos, o que revela a completa inocuidade da medida e a eternização do processo, já que seriam necessários ao menos 20 anos para amortização do saldo credor da obrigação.

Destacada essa realidade, descortinado o âmbito encerrado no recurso, o custo-benefício não revela possibilidade mínima para acolher a pretensão da casa bancária, o que não impede renove a medida depois de exauridas todas as demais circunstâncias de localização patrimonial.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator